



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.747-A, DE 2025** **(Dos Srs. Leo Prates e Duarte Jr.)**

Dispõe sobre a concessão de vitaliciedade do BPC para pessoas com deficiência permanente e estabelecer um benefício de transição para herdeiros em situação de vulnerabilidade, diante do falecimento do beneficiário; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (MÉRITO);  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (MÉRITO);  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº ....., DE 2025**  
**(Dos Srs. Leo Prates e Duarte Jr.)**

**Dispõe sobre a concessão de vitaliciedade do BPC para pessoas com deficiência permanente e estabelecer um benefício de transição para herdeiros em situação de vulnerabilidade, diante do falecimento do beneficiário.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 20**

.....  
**§ 10.** *O benefício concedido à pessoa com deficiência em caráter permanente, comprovada por perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), será vitalício, desobrigando o beneficiário da revisão periódica mencionada no artigo 21 da LOAS.*

**§ 11.** *Em caso de falecimento do beneficiário, será concedido aos dependentes que coabitam no mesmo domicílio, inscritos no Cadastro Único (CadÚnico), um benefício de transição de até 6 meses, no valor de um salário mínimo, desde que a renda per capita familiar não ultrapasse o limite de ¼ do salário mínimo.*

**§ 12.** *A comprovação da deficiência permanente para fins de vitaliciedade do benefício será realizada mediante avaliação biopsicossocial, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).*



**Art. 21**

.....  
**§ 2º** O prazo de revisão do BPC para pessoas com deficiência que não se enquadrem no disposto do § 10 do artigo 20, passa a ser de 4 anos, em vez de 2 anos, visando diminuir a insegurança e o estresse do processo de reavaliação.

**Art. 2º** - Esta Lei entra na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Considerando as lacunas da legislação atual, como a periodicidade da revisão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência e a ausência de sucessão, o presente Projeto de Lei se propõe a apresentar uma saída viável, humana e justa para a questão.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) prevê, em seu artigo 20, a concessão do BPC a pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de se sustentar ou ter sua manutenção provida pela família. Atualmente, o benefício é revisado a cada dois anos, o que gera insegurança e descontinuidade do auxílio, mesmo para deficiências irreversíveis.

Além disso, a legislação não prevê nenhuma forma de amparo aos dependentes após o falecimento do beneficiário, mesmo que estes também vivam em situação de vulnerabilidade e dependam economicamente do BPC para suprir necessidades básicas.

Logo, é fundamental que se busque a vitaliciedade do BPC para deficiências permanentes visando à dignidade da pessoa humana e a segurança financeira para quem já convive com impedimentos de longo prazo. Além disso, é necessário também propor a criação de um benefício de transição buscando evitar a desestruturação familiar imediata, garantindo tempo para que os dependentes se reorganizem financeiramente, minimizando os impactos sociais da perda do auxílio quando do falecimento do beneficiário.



Assim, pelos motivos expostos e certo de que este projeto contribui para maior justiça social e econômica, peço o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de .... de 2025.

**Deputado LEO PRATES e Deputado DUARTE JR**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Leo Prates (PDT/BA)
- 2 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)

Apresentação: 07/11/2025 16:03:10.903 - Mesa

PL n.5747/2025





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742</a>
<b>LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146</a>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

observada renda familiar per capita não superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo; e acrescenta o § 12 ao art. 20 para prever que a caracterização da deficiência permanente será realizada mediante avaliação biopsicossocial, nos termos da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ademais, altera o § 2º do art. 21 para ampliar de dois para quatro anos o prazo de revisão do BPC nos casos não enquadrados como deficiência permanente.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD, e tramita sob o regime ordinário, conforme o art. 151, III, do mesmo Regimento.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - RELATÓRIO

Coube a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD a análise de mérito, do Projeto de Lei nº 5.747, de 2025, propõe alterações na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com o objetivo de promover mudanças nas regras do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

A iniciativa estabelece a concessão de caráter vitalício ao benefício quando a deficiência for comprovadamente permanente, mediante perícia médica e social realizada pelo INSS; institui benefício de transição, pelo prazo de até seis meses, aos dependentes que coabitavam com o beneficiário falecido, desde que inscritos no Cadastro Único e observados os critérios de renda; determina que a comprovação da deficiência permanente seja realizada por avaliação biopsicossocial, nos termos da Lei nº 13.146/2015; e amplia de dois para quatro anos o prazo de revisão do benefício nos casos que não se enquadrem como deficiência permanente.







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

aplicação dos recursos públicos e a manutenção da política assistencial para aqueles que dela efetivamente necessitam.

Assim, por razões de prudência administrativa, segurança jurídica e responsabilidade fiscal, entende-se necessária a supressão do § 2º do art. 21, mantendo-se o prazo atualmente previsto na legislação vigente, sem prejuízo da proteção às pessoas com deficiência permanente nos termos propostos pelo projeto.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.747, de 2025, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO

Apresentação: 26/02/2026 20:20:31.413 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 5747/2025

**PRL n.1**



\* C D 2 6 5 4 2 8 5 7 2 5 0 \*



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.747, DE 2025

Dispõe sobre a concessão de vitaliciedade do BPC para pessoas com deficiência permanente e estabelecer um benefício de transição para herdeiros em situação de vulnerabilidade, diante do falecimento do beneficiário.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o Art. 21 § 2º do Art. 1º do Projeto de Lei 5.747 de 2025 renumerando demais quando necessário.

~~Art. 21-~~

.....  
.....

~~§2º O prazo de revisão do BPC para pessoas com deficiência que não se enquadrem no disposto do §10 do artigo 20, passa a ser de 4 anos, em vez de 2 anos, visando diminuir a insegurança e o estresse do processo de reavaliação.~~

Sala da Comissão, em de de 2026.

SILVIA CRISTINA  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 5.747, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.747/2025, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo Rollemberg - Presidente, Andreia Siqueira, Dr. Francisco, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Felipe Becari, Geraldo Resende, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Paulo Alexandre Barbosa, Silvia Cristina, Soldado Noelio, Zé Haroldo Cathedral, Dr. Fernando Máximo, Flávia Moraes e Miguel Lombardi.

Sala da Comissão, em 03 de março de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA

Apresentação: 04/03/2026 10:32:02.813 - CPD  
EMC-A 1 CPD => PL 5747/2025

EMC-A n.1

**EMENDA ADOTADA PELA CPD  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.747, DE 2025**

Dispõe sobre a concessão de vitaliciedade do BPC para pessoas com deficiência permanente e estabelecer um benefício de transição para herdeiros em situação de vulnerabilidade, diante do falecimento do beneficiário.

**EMENDA Nº 1**

Suprima-se o Art. 21 § 2º do Art. 1º do Projeto de Lei 5.747 de 2025 renumerando demais quando necessário.

~~Art. 21-~~

.....  
.....

~~§2º O prazo de revisão do BPC para pessoas com deficiência que não se enquadrem no disposto do §10 do artigo 20, passa a ser de 4 anos, em vez de 2 anos, visando diminuir a insegurança e o estresse do processo de reavaliação.~~

Sala da Comissão, em 3 de março de 2026.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**  
Presidente

